



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: C8590-4B932-6A440



## Decisão Monocrática 00026/2020-1

**Processos:** 02140/2009-1, 05587/2007-8, 02810/2007-3

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** CMM - Câmara Municipal de Marataízes

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Recorrente:** AGISSE MELCHIADES DE SOUZA FILHO

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Agissé Melchiades de Souza Filho, em face do Acórdão TC 579/2008, que o condenou ao pagamento de multa pecuniária no valor de 1.000 VRTE (hum mil VRTE), além de ressarcimento ao erário municipal no valor correspondente a 20.020,67 VRTE (vinte mil e vinte e sessenta e sete VRTE).

O **Acórdão TC 579/2008** (fls. 237/241 – Proc. TC 2810/2007), reiterado pelo **Acórdão TC 0011/2011** (fls. 59/62), condenou **Agissé Melchiades de Souza Filho**, em débito de ressarcimento ao erário municipal de Marataízes no valor de **20.020,67 VRTE**, bem como imputou-lhe multa pecuniária na quantia correspondente a **1.000 VRTE**.

AFGR

Infere-se da informação às fls. 94 que o trânsito em julgado do Acórdão supracitado, TC 0011/2011 consumou-se em 24/02/2011, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação 46/2017-8 (doc. 11), certifica que o responsável **AGISSÉ MELCHIADES DE SOUZA FILHO** recolheu integralmente o valor da multa a ele aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 0075/2020-4** (doc. 21), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pela expedição da **quitação** a **AGISSÉ MELCHIADES DE SOUZA FILHO**, quanto à **multa** a ele aplicada pelo acórdão condenatório, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para fiscalização e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório quanto ao ressarcimento.

É o relatório, passo a fundamentar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao responsável **AGISSÉ MELCHIADES DE SOUZA FILHO**, foi pago integralmente, conforme os Termo

de Verificação nº 46/2017-8, expedidos pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

## **DECISÃO**

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA** aplicada a **AGISSÉ MELCHIADES DE SOUZA FILHO**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 17 de janeiro de 2020

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Relator